

Processo nº 1731/2025

Sentença Nº 344 / 2025

SUMÁRIO:

O direito do consumidor-comprador de exigir do profissional-vendedor a condenação na troca da peça automóvel comprada e o pagamento dos custos da sua instalação, com fundamento na falta de conformidade da peça vendida, pressupõe, em primeiro lugar, a prova pelo consumidor de que a peça comprada é desconforme com o contrato.

1. PARTES

Versam os presentes autos sobre a resolução de litígio arbitral potestativo tendo por

Reclamante: ----, com identificação nos autos,
e

Reclamada: - ----., com identificação nos autos também.

2. OBJETO DO LITÍGIO

Alega o Reclamante, em síntese, que comprou uma caixa de velocidades para o seu automóvel, na condição de usada, tendo sido informado que estava em condições. Que, instalada a caixa, a mesma não funcionou corretamente, tendo reportado a situação à Reclamada. Que a situação está por resolver até hoje. Pede, a final, a condenação da Reclamada na troca da caixa de velocidades, incluindo o pagamento dos custos com a substituição da caixa de velocidades avariada, no montante de € 290,00+IVA.

A Reclamada contestou, começando por suscitar a incompetência material do Tribunal, seja por não existir convenção das partes nesse sentido, seja por o Reclamante não ser consumidor. Excecionou ainda a caducidade do procedimento que, no seu entender, tinha de estar resolvido no prazo de 90 dias, tendo sido ultrapassado. No demais, reconheceu ser uma sociedade que se dedica à compra e venda de peças auto usadas, tendo vendido ao Reclamante uma caixa de velocidades usada em perfeito funcionamento. Que, se a mencionada caixa tem algum problema, o mesmo resultou da sua instalação. Conclui, a final, pela absolvição do pedido.

3. FUNDAMENTAÇÃO

3.1. DE FACTO

3.1.1. Factos Provados

Da discussão da causa, com relevância para a decisão da mesma, resultaram provados os seguintes factos:

1. A Reclamada é uma sociedade que vende peças de automóveis (cf. doc. a fl. 4 e declarações da Reclamada);
2. A 31 de maio de 2025, o Reclamante adquiriu à Reclamada, para o automóvel do Reclamante, uma caixa de velocidades usada, por € 351,64 (cf. doc. a fl. 4 e declarações do Reclamante);
3. O Reclamante utiliza o mencionado automóvel para fins pessoais (cf. declarações do Reclamante);
4. Por ocasião da compra, a Reclamada, na sequência de solicitação do Reclamante, comunicou a este último que a caixa de velocidades estava em bom estado (cf. *emails* a fls. 5 e 6, declarações do Reclamante e da Reclamada);
5. A 4 de abril de 2025, o Reclamante reportou à Reclamada que a após instalação da caixa de velocidades e de testar o veículo, a terceira velocidade saltava e a quinta velocidade fazia ruído (cf. *email* junto a fl. 10 e declarações do Reclamante);
6. A 15 e 16 de abril de 2025, o Reclamante dirigiu nova comunicação à Reclamada, relativamente à caixa de velocidades adquirida (cf. doc. a fls. 11 e 12, respetivamente);
7. A 16 de abril de 2025, a Reclamada solicitou ao Reclamante a devolução da caixa de velocidades, de forma a testar a mesma e confirmar o defeito (cf. doc. a fls. 13-14).

3.1.2. Factos Não Provados

Da discussão da causa, não resultaram provados os seguintes factos:

- A. O custo da montagem e/ou desmontagem da caixa da caixa de velocidades comprada à Reclamada no automóvel do Reclamante;
- B. Que a caixa de velocidades comprada pelo Reclamante à Reclamada não funciona.

3.1.3. Motivação

A convicção do Tribunal assentou no conjunto da prova produzida nos autos, analisada, conjugada e criticamente, à luz das regras de experiência e de acordo com juízos de normalidade, segundo as regras da repartição do ónus da prova. Antes de mais, os documentos juntos aos autos, com destaque para aqueles mencionados a propósito dos factos dados como provados.

Por iniciativa do Tribunal, foram ouvidos o Reclamante e o legal representante da Reclamada, ----.

Quanto ao Reclamante, declarou que comprou à Reclamada uma caixa de velocidades usada para instalar num carro que utiliza no dia a dia. Que, por ocasião da venda, foi-lhe assegurada que estava em condições. Que mandou instalar a caixa de velocidades, pagando pela mesma, e que a mesma não funcionava corretamente, saltando a terceira mudança e fazendo ruído a quinta. Que reportou a situação à Reclamada, que lhe solicitou a devolução da caixa, mas que não o fez.

No que concerne ao legal representante da Reclamada, esclareceu o mesmo que a Reclamada é uma sociedade que comercializa peças automóveis e que vendeu ao Reclamante uma caixa de velocidades para um automóvel. Que a mencionada peça estava em condições de funcionamento por ser proveniente de um carro que adquiriu para abate e que circulava.

Adicionalmente foi inquirida a testemunha ----, fiel de armazém da Reclamada. Questionada quanto aos factos em discussão nestes autos, esclareceu a mesma que a Reclamada vendeu ao Reclamante uma caixa de velocidades que foi retirada de um veículo que entrou nas instalações a funcionar e sem problemas, por motivo de abate e troca de frota.

Por fim, foi inquirida a testemunha --- administrativa da Reclamada. Esclareceu a mesma que se limitou a responder à comunicação do Reclamante, a 16 de abril de 2025, após consulta do advogado da Reclamada.

Avançando para os factos não provados, competia ao Reclamante, nos termos gerais de distribuição da prova, a respetiva demonstração, não se considerando suficientes as meras declarações do Reclamante para dar como provado os mesmos. Impunha-se, no entender do Tribunal, prova adicional, como a junção de fatura, recibo e/ou orçamento de instalação e desinstalação da caixa de velocidades comprada à Reclamada, teste, vídeo ou peritagem à mencionada caixa de velocidades ou mesmo a eventual inquirição do mecânico que, alegadamente, montou a caixa de velocidades comprada pelo Reclamante à Reclamada, de modo a permitir concluir, não só o custo da montagem e desmontagem da mencionada caixa, como ainda, se a caixa tinha defeito ou avaria. Na verdade, quanto ao alegado defeito da caixa de velocidades comprada pelo Reclamante, o único elemento de que dispõe o Tribunal são as meras declarações do Reclamante, não sendo as mesmas, por si só, suficientes para dar como provado o mau funcionamento da caixa.

Termos em que respondeu o Tribunal à matéria de facto do modo acima fundamentado.

3.2. DE DIREITO

*

O Tribunal é territorialmente para a resolução do presente litígio, respetivamente, nos termos dos artigos 3.o e 4.o do Regulamento do CACCL.

Começa a Reclamada por suscitar a exceção da incompetência material do Tribunal arbitral. Alega, para tanto, com fundamento no Regulamento do CNIACC, a inexistência de convenção das partes quanto à submissão da resolução do conflito à arbitragem, por um lado, e a circunstância de o Reclamante não ser consumidor, por outro.

O Reclamante declarou que não pretende exercer o contraditório quanto a tal exceção.

Apreciando e decidindo, improcede a exceção de incompetência material invocada pela Reclamada. Além de não ser aplicável aos presentes autos o Regulamento do CNIACC invocado pela Reclamada, o Reclamante é consumidor, estando em causa um conflito de consumo de reduzido valor económico. Nestes termos, o Tribunal é materialmente competente para a resolução do presente litígio, segundo o disposto nos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL e nos artigos 14.o, n.o 2, da Lei de Defesa do Consumidor (Lei n.o 24/96, de 31 de julho), bem como dos artigos 5.o e 6.o do Regulamento do CACCL. É um conflito de consumo, tal como definido no artigo 4.o do Regulamento do CACCL, e de reduzido valor económico, conforme resulta do pedido do Reclamante.

As Partes têm personalidade e capacidade judiciárias e são legítimas.

Não há nulidades, exceções ou questões prévias de que cumpra oficiosamente conhecer.

**

De alegada caducidade do processo de reclamação

Alega ainda a Reclamada a caducidade do processo de reclamação, com fundamento na ultrapassagem do prazo de 90 dias fixado no regulamento do CNIACC.

O Reclamante declarou não pretender exercer o contraditório quanto a tal exceção.

Uma vez mais, a Reclamada invoca um regulamento que não se aplica nos presentes autos. De todo o modo, nos termos do disposto no artigo 17.o do regulamento do CACCL verifica-se uma disposição equivalente, segundo a qual “os processos de reclamação não podem ter duração superior a 90 dias, a não ser que o litígio revele especial complexidade [...]”

É verdade que o processo de reclamação teve início a 9 de maio de 2025 e que, na presente data, se se considerar que o mencionado prazo é corrido, que não se suspende nas férias judiciais e que compreende globalmente todos os meios de resolução de conflitos de consumo previstos no CACCL, já se encontra ultrapassado. Contudo, em nosso entender, o mencionado prazo deverá aplicar-se, separadamente à fase da “mediação” e à “fase de arbitragem”. Com efeito, a resolução de reclamações do Centro compreende a fase da “mediação”, por um lado, e, por outro, da conciliação e da arbitragem.

Em face do exposto, improcede a exceção de caducidade do procedimento.

O Reclamante adquiriu uma peça automóvel usada, uma caixa de velocidades, para instalar em veículo para uso pessoal. Estamos assim, perante uma relação jurídica de consumo.

A questão a resolver nestes autos consiste em saber se o Reclamante tem, ou não, o direito a exigir da Reclamada a troca da mencionada peça e o pagamento dos custos da sua instalação, com fundamento na falta de conformidade da peça vendida.

Considerando que os pedidos do Reclamante pressupõem, em primeiro lugar, a demonstração da falta de conformidade da peça comprada e que o mesmo não logrou provar, resta concluir pela improcedência da reclamação.

4. DECISÃO

Pelo exposto, por não provada, julga-se improcedente, a presente reclamação, e, em consequência, absolve-se a Reclamada dos pedidos.

Considerando os pedidos do Reclamante nestes autos - troca da caixa de velocidades e custos da substituição -, fixa-se a presente reclamação em € 708,34 (setecentos e oito euros e trinta e quatro centavos), o valor indicado pelo Reclamante e que não mereceu oposição da Reclamada.

Sem custas adicionais

Notifique, com cópia.

Lisboa, 17 de setembro de 2025.

O Juiz Árbitro,
(Tiago Soares da Fonseca)